



Decisão nº.: 39/2015 – COJUP
Processo nº.: PAT-26030/2015-8
Contribuinte: **TONELLI E SÁ LEITÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME**
Inscrição nº.: 20.277.588-7
Endereço: Av. Rodrigues Alves 433, Sala A, Petrópolis – Natal/RN

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias, constantes no extrato fiscal. Apresentando junto com a Impugnação prova de regularização dos débitos fiscais.*

1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado em 19.01.2015, conforme documento emitido pelo portal eletrônico da Receita Federal do Brasil, sob a alegação da existência de débitos junto à Fazenda Pública deste Estado, fl. 03.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte efetuou parcelamento dos débitos fiscais existentes, fls. 06/15.

A regularização de que trata o parágrafo anterior foi efetuada, consoante os ditames preconizados no art. 6º, §§ 2º e 3, inc. I, do art. 6º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01/12/2011, fls. 06/15.

Em atenção ao disposto no art. 16, § 1º da L.C. 123/2006, verifica-se junto ao Extranet-2, opção "*cadastro do contribuinte, Consulta ao Movimento Econômico Financeiro*", cuja Receita informada, no ano-calendário de 2014, foi de R\$ 107.292,21 (cento e sete mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), para a matriz; e, R\$ 329.455,51 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), para a filial fls.. 42 E 43; totalizando uma receita bruta anual de R\$ 436.747,72 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos),



atendendo, pois, o contribuinte, ao requisito de valores de receitas, exigido para fins de enquadramento no Simples Nacional, de que trata o inc. I, do art. 3º da L.C. 123/2006.

Dando sequência à análise de juízo de admissibilidade, observa-se que o requerente não incorre em nenhuma das hipóteses excludentes do Simples Nacional, previstas no art. 17, da já mencionada L.C. 123/2006, quer pelo critério de análise da receita auferida no ano-calendário de 2014, quer pelas atividades desenvolvidas pelo contribuinte, constantes no Contrato Social e seus Aditivos, ou ainda, porque o requente fez anexar, posteriormente, aos autos, a declaração de que trata o art. 15, da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011.

2 – MÉRITO

O presente processo trata de julgamento da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional - TIOSN, fl. 02.

O Contribuinte foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal, apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TIOSN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT conforme se verifica quando cotejadas as datas da Impugnação, com o Edital de Notificação nº 001/2015 – 1ª URT – Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, DOE nº 13.385, de 27/02/2015.

Impende esclarecer que o Contribuinte foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 15/08/2012 a 31/12/2014, sendo



excluída desse regime por Ato Administrativo praticada pela Receita Federal do Brasil, fl. 33.

Quando se analisa o pedido de opção ao regime do Simples Nacional, datado de 19/01/2015, percebe-se que o mesmo foi indeferido, pela Receita Federal, em razão da existência de débitos fiscais, junto à Fazenda Pública deste Estado, fl. 03.

Acrescente-se que ao pesquisar no site da Receita Federal o “*aplicativo Simples Nacional – consulta histórico*”, fl. 34, percebe-se a inexistência de pendências cadastrais, débitos não previdenciários e previdenciários, todos relativos a obrigações principais e acessórias mantidos no âmbito da Fazenda Federal. Não havendo, também, débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Vislumbra-se, ainda, a inoccorrência de pendências junto ao Município de Natal, restando, apenas débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, os quais foram objeto de 02 (dois) parcelamentos, que se encontram, nesse momento, em situação regular, tendo o efeito de suspender o crédito tributário, nos termos do inc. VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o inc. V, do art. 17, da L.C. 123/2006, e o inc. XV, do art. 15 da Resolução CGSN, nº 94 de 2011.

Quando se analisa a situação do Contribuinte, percebe-se que não se encontra óbice ao seu retorno ao Simples Nacional, consoante a disciplina dos art. 30, inciso II, § 1, inciso II, c/c o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006. *verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”



“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)”

Constata-se que os débitos fiscais pendentes junto a esta Administração fazendária já foram regularizados, através de 02 parcelamentos, conforme se constata nas fls. 06/15, por outro lado as atividades desenvolvidas pelo contribuinte não se encontram entre aquelas consideradas impeditivas pelos art.15 da L.C. 123/2006 e da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, conforme se verifica, no Contrato Social e seus aditivos fl. 19/32.

Ademais, essas mesmas atividades foram confirmadas no *cadastro do contribuinte*, pesquisa CNAE principal e secundários, fl. 44.

Examinando os documentos apresentados pelo contribuinte nota-se que não constava a declaração de que trata o § 7º, do art. 191, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo e Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Em assim sendo, contatamos o contribuinte através do telefone constante no *Relatório Consulta a Cadastro*, em anexo, e solicitamos a entrega da aludida declaração, sanando assim o processo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, cuja normatividade também se irradia no âmbito do Processo Tributário Administrativo.



Dessarte, fez-se anexar aos autos a *Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa nº 3556431* (fl.46), o que corrobora a percepção de que o Contribuinte não apresenta obstáculo para sua inclusão no Simples Nacional.

Dessa forma, considerando o exame dos pressupostos legais que regem a matéria, e os novos documentos acostados aos autos, que não mais existem motivos impeditivos para que o contribuinte faça a opção pelo Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 05 de Março de 2015

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – mat. 158.666-1